



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1089501-02.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS EDUARDO ANDRADE MONTEIRO, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39849

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1089501-02.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVANTE: DOUGLAS EDUARDO ANDRADE MONTEIRO

AGRAVADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVO INTERNO. Deserção. Recurso contra decisão que negou seguimento ao recurso ante o descumprimento da determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido em decisão anterior. Preclusão temporal reconhecida. Razões recursais que, ademais, não impugnam os fundamentos da decisão agravada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática (fls. 224), que julgou deserto o recurso de apelação, pois indeferido o pedido de justiça gratuita contido nas razões de apelação.

Em seu agravo interno pretende o apelante a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade processual. Afirma que a decisão desconsidera a declaração de insuficiência feita com base no princípio da boa-fé e que o direito a gratuidade de justiça é um direito processual que visa garantir a proteção do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

O apelo foi interposto sem o recolhimento do preparo, com requerimento de concessão da gratuidade da justiça. O benefício foi, então, indeferido (fls. 218/219), por decisão fundamentada que, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 6.3.2025 (fls.220), concedeu prazo de cinco dias para o agravante comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo sem cumprimento da deliberação, decisão deste relator declarou a deserção do recurso (fls. 224), decisão contra a qual se insurge o agravante.

Entretanto, no presente agravo interno, o recorrente discorre sobre suas dificuldades financeiras e, portanto, sobre a necessidade de concessão da justiça gratuita.

Tem-se, assim, que as razões e os pedidos recursais estão totalmente dissociados do teor da decisão agravada, que não contempla análise sobre a gratuidade de justiça, indeferida anteriormente, mas apenas sobre o reconhecimento da deserção do recurso de apelação.

A decisão agravada vai ao encontro do que tem decidido esta Câmara em casos análogos. Confirmam-se:

“Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a apelação por deserção, por não ter o apelante, após denegado o pedido de concessão da gratuidade processual, providenciado o concernente recolhimento do preparo recursal. **Agravo interno que não questiona o conteúdo da decisão que reconheceu a deserção**, limitando-se a insistir no pedido original de concessão da gratuidade. Inadmissibilidade. Incompatibilidade para com o conteúdo da decisão recorrida. Agravo interno não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1002137-44.2019.8.26.0495; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Agravo Interno. **Decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por deserção. Indeferimento do pedido de gratuidade processual.** Preparo não recolhido no prazo concedido para tanto. Deserção. Agravo interno não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1043338-24.2021.8.26.0114; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)”

Logo, seja pela preclusão da oportunidade para questionar o indeferimento da gratuidade da justiça, seja porque não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, o presente recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, o recurso não é conhecido.

Fernando Sastre Redondo

Relator